

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1252 DA COMISSÃO**de 19 de julho de 2022****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/408 a fim de atualizar a lista de substâncias candidatas para substituição****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408 da Comissão ⁽²⁾ contém uma lista de substâncias ativas que cumprem os critérios estabelecidos no anexo II, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 para serem consideradas substâncias candidatas para substituição.
- (2) Algumas dessas substâncias deixaram de estar aprovadas ou as respetivas aprovações foram renovadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, resultando na sua inclusão na lista da parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽³⁾. A sua inclusão na lista do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408 deixou de ser pertinente. Por razões de clareza e transparência, estas substâncias devem ser suprimidas do referido anexo.
- (3) O quizalofop-P (variante quizalofop-P-tefurilo) é uma substância ativa aprovada listada no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408 como candidata para substituição devido à sua antiga classificação harmonizada como tóxica para a reprodução da categoria 1B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. O Regulamento (UE) 2018/1480 da Comissão ⁽⁵⁾ atualizou a classificação desta substância, que passou a tóxica para a reprodução da categoria 2. Por conseguinte, o quizalofop-P-tefurilo deixou de preencher os critérios para ser considerado uma substância candidata para substituição e deve ser suprimido do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2015/408 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/408 da Comissão, de 11 de março de 2015, que dá execução ao artigo 80.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que estabelece uma lista de substâncias candidatas para substituição (JO L 67 de 12.3.2015, p. 18).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/1480 da Comissão, de 4 de outubro de 2018, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e que corrige o Regulamento (UE) 2017/776 da Comissão (JO L 251 de 5.10.2018, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408, são suprimidas as seguintes entradas:

amitrol;
bifentrina;
bromadiolona;
carbendazime;
carbetamida;
compostos de cobre (variantes hidróxido de cobre, oxiclóreto de cobre, óxido de cobre, calda bordalesa e sulfato de cobre tribásico);
ciproconazol;
difenacume;
dimetoato;
diquato;
epoxiconazol;
esfenvalerato;
etoprofos;
etoxazol;
famoxadona;
fenamifos;
óxido de fenebutaestanho;
fipronil;
fluquinconazol;
glufosinato;
haloxifope-P;
imazamox;
imazossulfurão;
isoproturão;
isopirasame;
lambda-cialotrina;
linurão;
lufenurão;
mecoprope;
metomil;
metsulfurão-metilo;
molinato;
miclobutanil;
oxadiargil;
oxadiazão;
pendimetalina;
procloraz;
profoxidime;
propiconazol;
prossulfurão;

quinoxifena;
quizalofope-P (variante quizalofope-P-tefurilo);
tepraloxidime;
tiaclopride;
triassulfurão;
triazoxida;
warfarina.
